

PROCESSO - A. I. N.º 206881.0013/01-0
RECORRENTE - G A S SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n.º 0004-04/02
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
DOE - 10.04.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0029-12/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. b) VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O recorrente apresentou documentos comprobatórios do recolhimento de parte do débito a ele imputado. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração nº 206881.0013/01-0, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$2.400,93, acrescido de multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

- utilização indevida de crédito fiscal, relativamente a mercadorias adquiridas com imposto pago por antecipação tributária;*
- utilização indevida de crédito fiscal, em valor superior ao consignado no documento fiscal;*
- recolhimento a menor do imposto devido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais.*

A Junta de Julgamento, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, pois a exigência fiscal se deu com base nos demonstrativos de fls. 8 a 10, rubricados pelo contribuinte, onde teve ciência do presente Auto de Infração. Negou o pedido de reconstituição dos demonstrativos e concluiu que o apresentado em fl. 51 não teve origem comprovada, nem serviu de base para o lançamento.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, preliminarmente, argüindo a nulidade parcial do Auto de Infração porque efetivou o pagamento do imposto sob o regime normal de apuração, como foi feito o demonstrativo de débito. No mérito, juntou notas fiscais referentes ao período fiscalizado com os respectivos DAE's, que comprovaram o recolhimento do imposto. Disse que houve erro na aplicação do RICMS, mas não houve falta de recolhimento do imposto. Pediu a “compensação dos impostos pagos indevidamente ou a restituição dos mesmos” e o Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PROFAZ converteu o PAF em diligência à ASTEC, para que se verificasse se os documentos juntados dizem respeito aos fatos geradores exigidos no Auto de Infração e se comprovam o recolhimento do imposto exigido. Pediu, ainda, a elaboração de um novo demonstrativo de débito, se necessário.

A ASTEC, como resposta, afirmou que os documentos juntados são referentes aos fatos geradores constantes do Auto de Infração e que comprovam o recolhimento do imposto devido, embora o autuado tenha utilizado um procedimento equivocado ao se debitar nas saídas as mercadorias sujeitas à substituição tributária, mas as margens praticadas nas vendas dos produtos foram sempre iguais ou superiores as MVA's respectivas. Por fim, disse que o demonstrativo de débito permanece o mesmo de fl. 4, com a exclusão das infrações 1 e 3.

O Parecer Técnico da ASTEC foi encaminhado aos autuantes e o autuado para que fossem cientificados do resultado e não se manifestaram.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento em Parte do Recurso Voluntário apresentado, uma vez que restou comprovado o recolhimento dos valores referidos nas infrações 1 e 3, mesmo que de forma irregular, pelo regime normal de apuração.

VOTO

O recorrente, em sede de Recurso Voluntário, juntou documentos para comprovar o pagamento dos impostos devidos e exigidos no presente Auto de Infração. Em razão disso, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para verificar se os referidos documentos eram suficientes à prova do alegado.

Como resposta do órgão diligente, restou constatado o adimplemento dos impostos exigidos nas infrações 1 e 3, mesmo que de forma irregular, pelo regime normal de apuração.

Portanto, concordo com o Parecer da PROFAZ e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206881.0013/01-0, lavrado contra **G A S SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ